doi.org/10.51891/rease.v12i11.31501

TDAH E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: DESAFIOS PARA O RECONHECIMENTO JURÍDICO

Rafaela dos Anjos Lopes Motta[1]
Nayana Guimarães Souza de Oliveira Poreli Bueno[2]

RESUMO: Este artigo analisa os desafios para o reconhecimento jurídico do Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) como deficiência, sob a ótica da Lei nº 13.146/2015. O objetivo central é investigar o enquadramento do indivíduo com TDAH no conceito legal de pessoa com deficiência para fins de fruição dos direitos garantidos pela LBI (Lei brasileira da inclusão). A hipótese parte da existência de uma lacuna jurisprudencial e da escassez de políticas públicas específicas, o que obstaculiza a proteção efetiva dessa parcela da população. Metodologicamente, a pesquisa utiliza o método dedutivo com suporte em levantamento bibliográfico, documental e análise jurisprudencial qualitativa. Conclui-se pela necessidade de uma interpretação que considere as barreiras sociais e econômicas como fatores determinantes da incapacidade.

Palavras-chave: TDAH. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Reconhecimento jurídico. Jurisprudência. Inclusão.

ABSTRACT: This article analyzes the challenges regarding the legal recognition of Attention Deficit Hyperactivity Disorder (ADHD) as a disability under the framework of Law No. 13,146/2015 (Brazilian Inclusion Law). The central objective is to investigate whether individuals with ADHD should be categorized under the legal concept of a person with a disability to benefit from the rights guaranteed by the Statute. The hypothesis is based on the existence of a jurisprudential gap resulting from the lack of well-defined norms and public policies for this segment of the population. Methodologically, the research employs the deductive method, supported by bibliographic and documentary research, as well as qualitative case law analysis. The study concludes that there is a need for an interpretation that considers social and economic barriers as determining factors of disability.

Keywords: ADHD. Rights of Persons with Disabilities Act. Legal recognition. Case law. Inclusion.

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (Unitins). Servidora na Defensoria Pública do Estado do Tocantins.
[2] Doutora em Direito Constitucional pela Puc-Rio. Professora na Universidade Estadual do Tocantins (Unitins). Assessora Jurídica de Desembargador no TJTO.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar os desafios para o reconhecimento jurídico do Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015). Busca-se responder se a pessoa com TDAH deve ser juridicamente reconhecida como pessoa com deficiência, fazendo jus aos direitos previstos no referido estatuto. A hipótese parte da premissa de que existem controvérsias na esfera jurisdicional quanto ao enquadramento do transtorno no conceito legal de deficiência, evidenciadas pela ausência de pacificação jurisprudencial. A discussão pautar-se-á na análise de decisões judiciais, propostas legislativas em trâmite e fundamentos normativos vigentes, visando refletir sobre a viabilidade jurídica e os obstáculos práticos para a plena inclusão desse grupo.

Quanto aos aspectos metodológicos, a presente pesquisa adota o método dedutivo, partindo da análise geral do Estatuto da Pessoa com Deficiência para a aplicação específica ao caso do TDAH. O procedimento de coleta de dados é de natureza bibliográfica e documental, fundamentando-se no exame da legislação, da doutrina e de produções científicas. Adicionalmente, utiliza-se a técnica de análise jurisprudencial qualitativa, por meio do levantamento de decisões em tribunais pátrios, a fim de identificar convergências e dissonâncias interpretativas acerca do tema proposto.

2 O TDAH NO CONTEXTO CLÍNICO E SOCIAL

Para discutir as necessidades e direitos da pessoa com TDAH (transtorno do déficit de atenção e hiperatividade), é indispensável compreender o transtorno e as dificuldades enfrentadas por esses indivíduos. O DSM-5 – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais classifica o TDAH como um transtorno do neurodesenvolvimento, caracterizado por níveis prejudiciais de desatenção, desorganização e/ou hiperatividade-impulsividade. Conforme o manual:

> [...] Desatenção e desorganização envolvem incapacidade de permanecer em uma tarefa, aparência de não ouvir e perda de materiais em níveis inconsistentes com a idade ou o nível de desenvolvimento. Hiperatividade-impulsividade implica atividade excessiva, inquietação, incapacidade de permanecer sentado, intromissão em atividades de outros e incapacidade de aguardar [...] O TDAH costuma persistir na vida adulta, resultando em prejuízos no funcionamento social, acadêmico e profissional. (American Psychiatric Association, 2014, p. 61).

A natureza desse transtorno é neurobiológica e, segundo a Associação Brasileira do Déficit de Atenção (ABDA), possui causas genéticas (ABDA, 2026). De acordo com Dalgalarrondo (2019, p. 177), o TDAH envolve alterações funcionais e estruturais no córtex pré-frontal e em suas conexões. Essas alterações nas funções executivas frontais — responsáveis por habilidades como inibição, memória de trabalho, controle emocional e atenção — resultam em prejuízos nos processos de resposta inibitória e no autocontrole. Como consequência, tais comprometimentos impactam diretamente a regulação emocional, a atenção sustentada e a capacidade de manter-se focado em tarefas específicas.

Embora surja na infância, o transtorno frequentemente acompanha o indivíduo por toda a vida, manifestando impactos específicos em cada faixa etária (Castro e Lima, 2018, pg. 2). Na vida adulta, os prejuízos podem ser ainda mais significativos. No âmbito acadêmico e profissional, observam-se atrasos, erros excessivos, mudanças frequentes de emprego, desorganização, lentidão e dificuldade para priorizar demandas. No campo social, Castro e Lima (2018, pg.3) destacam a maior suscetibilidade a acidentes de trânsito, problemas de relacionamento interpessoal, propensão à violação de regras e abuso de substâncias. Além disso, a frequente associação com outros transtornos psiquiátricos torna o diagnóstico e o tratamento mais complexos, evidenciando a necessidade de apoio e amparo ao indivíduo.

Nesse contexto, observações no ambiente escolar reiteram que o TDAH figura entre as principais demandas encaminhadas aos profissionais de saúde (Bogossian, 2021, pg. 5). Contudo, surge um impasse quanto à sua classificação. A ABDA defende que o TDAH não é uma deficiência, argumentando que, sob assistência adequada, o indivíduo não apresenta incapacidade funcional (ABDA, 2022). No entanto, essa perspectiva condiciona a funcionalidade a um cenário ideal de assistência que ignora as profundas barreiras sociais e econômicas vigentes no Brasil. Segundo levantamento recente de Ribeiro *et al.* (2024, pg. 8), há predominância expressiva de atendimentos em clínicas especializadas (88,46%), enquanto a rede pública, por meio das Unidades Básicas de Saúde e dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), responde por parcela ínfima da demanda. Essa centralização no setor especializado, somada à escassez de profissionais capacitados na rede pública e às barreiras socioeconômicas que retardam o diagnóstico em minorias, transforma o transtorno em um impedimento de longo prazo.

Tais fatores obstruem a participação plena do indivíduo em igualdade de condições, reforçando a necessidade de proteção jurídica específica. Destarte, conforme Andrade (2025, pg.

3), a ausência de políticas públicas direcionadas a essa população dificulta sua integração em diversas áreas da vida social.

3 O CENÁRIO LEGISLATIVO E JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência pátria revela-se divergente quanto ao enquadramento legal da pessoa com TDAH e às suas necessidades na esfera jurídica. Por outro lado, no cenário legislativo o debate ainda é incipiente, mas vem sendo discutido Projeto de Lei com vistas ao reconhecimento da pessoa com TDAH como pessoa com deficiência, assegurando-lhe a mesma proteção legal, como se passa a abordar.

3.1 Cenário jurisprudencial

A controvérsia em torno do enquadramento do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como deficiência reflete uma barreira interpretativa que perdura no Poder Judiciário, cuja linha de base mais restritiva remonta a precedentes da Suprema Corte. No Mandado de Segurança (MS) 34.414, relatado pelo Ministro Dias Toffoli em 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou o enquadramento do transtorno para fins de reserva de vagas em cotas. O entendimento firmado na ocasião estabeleceu que a ausência de previsão legal expressa impedia o reconhecimento de um direito líquido e certo à pessoa com TDAH (Brasil, 2016). Essa fundamentação acabou ecoando em instâncias inferiores por anos, como se observa no Agravo nº 5003851-73.2019.4.03.0000 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utilizou o mesmo precedente do STF para negar o direito à manutenção de matrícula em curso de medicina de uma pessoa portadora de TDAH. (Brasil, 2019).

Por outro lado, alguns tribunais vêm sinalizando avanços significativos ao adotar critérios hermenêuticos mais amplos. É o caso do Agravo de Instrumento nº 0000653-23.2023.8.27.2700, julgado pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, que enfrentou a situação concreta de uma acadêmica de Medicina que pleiteava a realização de avaliações de maneira adaptada — incluindo tempo adicional e ambiente livre de distratores para a realização de provas pelo método OSCE (Tocantins, 2023). Na oportunidade, a Corte estabeleceu um importante precedente ao afastar a necessidade de literalidade da norma, valendo-se da exegese teleológica — método que, conforme o Tesarouro do Supremo Tribunal Federal, busca atender aos fins sociais e ao bem comum, evocando a razão pela qual a norma foi criada (Brasil, 2026). Essa perspectiva, em consonância com as regras de interpretação da Lei de Introdução às Normas do

Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei nº 4.657, de 1942), permitiu expandir o alcance protetivo da Lei nº 13.146/2015. O Tribunal fundamentou que, embora o TDAH não esteja expressamente contemplado no Estatuto, a finalidade da norma é a inclusão social e a cidadania, de modo que os parâmetros de equidade, razoabilidade e proporcionalidade impõem a concessão das adaptações para assegurar a igualdade de condições e o direito à educação face às disfunções comprovadas. (Tocantins, 2023).

Essa tendência integrativa também se manifestou no âmbito trabalhista por meio do uso da analogia, conforme preceituado pelo artigo 4º da LINDB. No Recurso Ordinário nº 0000779-42.2023.5.07.0029, uma genitora de criança com TDAH pleiteou a redução de sua jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para acompanhar o tratamento multidisciplinar do filho (Brasil, 2023). Em primeiro grau, a procuradoria municipal opôs-se ao pedido sob o argumento de que o transtorno não configuraria uma incapacidade e, portanto, careceria de reconhecimento jurídico como deficiência. Todavia, a Corte regional reformou o entendimento ao invocar a Convenção de Nova York — incorporada pelo Decreto nº 6.949/2009 com status de Emenda Constitucional —, o qual adota o conceito evolutivo de deficiência (Brasil, 2009). O acórdão reconheceu o TDAH como uma condição neurológica que limita funções intelectuais e impõe dificuldades cotidianas e de aprendizado, deferindo a redução da jornada como medida necessária ao desenvolvimento sadio do menor.

Contudo, esse avanço jurisprudencial não ocorre de forma totalmente pacífica, enfrentando resistências internas nos próprios tribunais que concedem direitos e estendem a interpretação do estatuto da deficiência (LBI). No julgamento do referido Recurso Ordinário do TRT da 7ª Região, a decisão não foi unânime, o voto divergente contrapôs-se expressamente à equiparação, sustentando que o TDAH possui natureza meramente disfuncional' e não 'incapacitante'. Sob essa ótica minoritária, o transtorno não estaria contemplado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência por não impedir de forma absoluta a realização das atividades (Brasil, 2023).

Essa divergência ganha contornos de rejeição integral em outros setores do Judiciário Federal, evidenciando a falta de pacificação do tema. Em sentido diametralmente oposto aos julgados concessivos, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0805497-77.2023.4.05.0000, indeferiu pedido análogo de redução de carga horária sem ônus salarial (Brasil, 2023). A decisão firmou-se na tese de que a pessoa com TDAH não se encontra

formalmente enquadrada nos critérios do Estatuto da Pessoa com Deficiência, consolidando o embate atual entre a interpretação finalística e a estrita legalidade.

3.2 Esfera legislativa

No campo legislativo, o debate ganha força com o Projeto de Lei nº 479/2025, que propõe o reconhecimento formal da pessoa com TDAH como pessoa com deficiência, assegurando-lhe a integralidade dos direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBI). Ao justificar a proposta, o deputado Roberto Duarte estabelece um paralelo necessário, por serem condições neurobiológicas que possuem semelhanças em seus impactos funcionais, o TDAH e o Transtorno do Espectro Autista (TEA) devem compartilhar as mesmas garantias legais para viabilizar a participação plena e efetiva desses indivíduos na sociedade (Brasil, 2025).

Nesse sentido, a trajetória do TDAH assemelha-se à luta histórica que culminou na Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012). Referida norma foi o marco que reconheceu o TEA (Transtorno do Espectro Autista) como deficiência para todos os efeitos legais, representando o ápice de um intenso ativismo político e social de familiares em todo o território nacional (Rios, 2017, pg; 3). A analogia proposta pelo legislador contemporâneo não é meramente clínica, mas sim política e humanitária; ela evoca o êxito do movimento das pessoas no espectro autista para fundamentar a necessidade de uma proteção jurídica paritária àqueles que convivem com o TDAH.

Em perspectiva de direito comparado, constata-se que ordenamentos jurídicos estrangeiros, como o dos Estados Unidos da América, já pacificaram a proteção legal à pessoa com TDAH. No cenário norte-americano, muito embora o Americans with Disabilities Act (ADA)(Estados Unidos da América, 2008) e a Seção 504 da Lei de Reabilitação (Estados Unidos da América, 1973) tragam uma definição ampla e abstrata de deficiência — baseada na limitação substancial de atividades essenciais da vida —, os órgãos federais regulamentadores vêm enquadrando formalmente o TDAH nessa categoria.

Como exemplo desse enquadramento oficial, o *Department of Education* (2016) publicou um guia de recursos e direitos direcionados a estudantes com TDAH.. Esse documento se estrutura em diretrizes para a identificação e a avaliação individualizada, enfatizando que o desempenho acadêmico satisfatório não exclui o direito a adaptações, caso o aluno enfrente limitações substanciais em atividades como concentração e pensamento. Esse entendimento

assegura aos portadores do transtorno o direito a adaptações concretas no ambiente acadêmico (Estados Unidos, 1973; 2008).

Muito embora o escopo do presente estudo se concentre na análise do TDAH perante o ordenamento jurídico brasileiro, a utilização do direito comparado revela-se uma medida metodológica necessária para fomentar o debate acadêmico, impulsionar a discussão de políticas públicas e evidenciar a premente necessidade de amparo legal a esse público.

4 DESAFIOS PARA O RECONHECIMENTO JURÍDICO

No que diz respeito aos desafios para o reconhecimento jurídico, a primeira situação a ser destacada é a banalização e a estigmatização do TDAH. Borghi (2024) aborda o transtorno na era digital, alertando que o ambiente virtual é repleto de informações imprecisas e simplistas, o que prejudica os portadores que já enfrentam estigmas sociais.

Nesse contexto, o autor destaca a pesquisa de Karasavva *et al.* (2025, pg. 7), que revela um dado alarmante, ''apenas 48,7% das informações sobre os sintomas do TDAH nas redes sociais estavam alinhadas aos critérios científicos do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5). Isso significa que a maioria das alegações (51,3%) era clinicamente imprecisa ou enganosa.''

Borghi (2024) explica que o conteúdo viral frequentemente 'reembala' dificuldades comuns a qualquer ser humano — como procrastinar, distrair-se ou ser desorganizado — como se fossem sintomas exclusivos de um transtorno neurobiológico, no caso em tela, o TDAH. Essa identificação coletiva equivocada faz com que comportamentos humanos normais sejam confundidos com o transtorno, o que gera uma banalização na sociedade e dificulta a percepção do TDAH como uma deficiência real perante a lei.

Outro desafio para o reconhecimento jurídico reside na desconexão entre o saber científico e a norma vigente. Ao analisar a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), Andrade (2025, p. 9) defende que a literatura médica e psicossocial já demonstra, de forma robusta, as barreiras enfrentadas pela pessoa com TDAH. Entretanto, ele observa que a legislação brasileira ainda não reconhece formalmente essa condição como deficiência para todos os fins:

> Essa desconexão entre saber científico e normativo resulta na exclusão de muitos requerentes do acesso ao BPC, obrigando-os a enfrentar barreiras burocráticas e a sobrecarregar o sistema judiciário. (Andrade, 2025, p. 9)

Embora o autor trate especificamente do benefício, é possível ampliar a discussão para abarcar outras dificuldades enfrentadas no reconhecimento jurídico, notadamente a desconexão científico-social em relação à normativa.

Além disso, surge o receio institucional quanto à equiparação legal. Conforme repercutido pela mídia jornalística gazeta do povo, de acordo com a matéria alguns especialistas argumentam que a inclusão do TDAH no rol de deficiências poderia, teoricamente, 'banalizar' os direitos de quem possui deficiências severas. Esse temor se baseia na possibilidade de um aumento nos diagnósticos motivados apenas pela busca de benefícios, o que supostamente desviaria o foco de políticas públicas para quem necessita de apoios mais extensivos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como evidenciado, a pessoa com TDAH enfrenta barreiras e desafios significativos no exercício de seus direitos, bem como para o seu reconhecimento jurídico. Muito embora a deficiência seja frequentemente associada a uma incapacidade — e o TDAH, *a priori*, não represente uma limitação absoluta—, é preciso enxergar esse transtorno sob a ótica das limitações estruturais do Brasil.

Conforme pontuado pela Associação Brasileira do Déficit de Atenção (ABDA), a pessoa com TDAH, quando devidamente tratada, pode não apresentar incapacidade funcional (ABDA, 2022). No entanto, a ausência de direitos assegurados, a escassez de políticas públicas, os obstáculos para adaptações básicas — como a necessidade de judicializar pedidos de adaptação em provas ou de redução de carga horária para o acompanhamento de filhos em terapias — e a dificuldade de acesso ao tratamento podem transmutar um transtorno manejável em uma barreira disfuncional.

Ademais, os dados da pesquisa de Ribeiro et al. (2024) apontam que quase 90% dos indivíduos que participaram do estudo e são diagnosticados com TDAH são atendidos em clínicas especializadas. Esse panorama demonstra que tais casos raramente chegam ao Sistema Único de Saúde (SUS) ou aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), o que levanta questionamentos sobre a real capacidade estrutural do sistema público de saúde.

Portanto, é necessário analisar o TDAH por meio do conceito social de deficiência, e não apenas pelo viés clínico. Sob essa perspectiva, a deficiência não reside no indivíduo, mas na interação entre suas limitações e as barreiras sociais que lhe são impostas.

Nesse sentido, a medida mais viável para resguardar esse grupo seria a inclusão expressa da pessoa com TDAH na Lei Brasileira de Inclusão (LBI), por meio do projeto de lei supracitado, ou, alternativamente, a criação de uma lei federal específica. Tal providência geraria segurança jurídica ao eliminar a necessidade de interpretações analógicas ou teleológicas, retirando do indivíduo o ônus de judicializar demandas básicas para obter equidade, além de desafogar o Judiciário no fluxo de processos desse grupo. O referido projeto de lei apresenta-se, portanto, como um caminho adequado para viabilizar essa inclusão.

Ressalte-se que a aprovação de tal medida não significa subtrair direitos de outros grupos. O modelo biopsicossocial de avaliação é o instrumento capaz de garantir que o sistema de proteção seja direcionado a quem efetivamente enfrenta barreiras incapacitantes, afastando o receio de uma sobrecarga institucional. Afinal, a legislação já reconhece que as necessidades de suporte variam (Art. 2º, § 1º, da LBI), permitindo diferenciações baseadas no grau da deficiência para garantir a isonomia material — tratando, assim, os desiguais na medida de suas desigualdades, em estrita observância ao princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da CF/88).

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais:** DSM-5. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Tradução de Maria Inês Corrêa Nascimento et al. Revisão técnica de Aristides Volpato Cordioli et al.

ANDRADE, Matheus. Os desafios para a concessão do benefício de prestação continuada para pessoas com TDAH, diante da realidade brasileira. **Scientia – Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão**, Sobral, v. 10, n. 16, 2025. DOI: 10.69582/2317-5869.2025.v10.123. Disponível em: https://publicacoes.flucianofeijao.com.br/scientia/article/view/123. Acesso em: 20 de abril de 2026.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DÉFICIT DE ATENÇÃO (ABDA). **Tirando dúvidas: direitos de quem tem TDAH.** Rio de Janeiro: ABDA, 2022. Disponível em: https://tdah.org.br/29542-2/. Acesso em 26 de maio de 2026.

_____. **O que é TDAH**. Rio de Janeiro: ABDA, 2026. Disponível em: https://tdah.org.br/sobre-tdah/o-que-e-tdah/. Acesso em 25 de maio de 2026.

BORGHI, Rodrigo Nogueira. **O TDAH na era digital: entre a validação comunitária e a banalização do sofrimento**. Rio de Janeiro: ABDA, 2024. Disponível em: https://tdah.org.br/o-tdah-na-era-digital-entre-a-validacao-comunitaria-e-a-banalizacao-do-sofrimento/. Acesso em: 20 de abril de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 479, de 2025. Define a pessoa com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) como pessoa com deficiência para todos os

efeitos legais e dá outras providências. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 17 fev. 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao idProposicao=2484087. Acesso em: 14 jun. 2025.

___. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 12 fev. 2026.

___. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 8 abr. 2026.

___. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

___. Supremo Tribunal Federal. Ministro nega reserva de vaga em concurso para portador de transtorno de déficit de atenção. Brasília, DF, 22 dez. 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=332796&ori=1. Acesso em: 20 de fevereiro de 2026.

___. Supremo Tribunal Federal. Tesauro Jurídico: Interpretação Teleológica. Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesauro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=INTERPRETA%C3%87%C3%83O%20TELEOL%C3%93GICA. Acesso em: 8 abr. 2026.

___. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE MANEIRA ADAPTADA. ENSINO SUPERIOR. MEDICINA. ALUNA PORTADORA DE TDAH. DIREITO À EDUCAÇÃO. EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-TO – Agravo de Instrumento: 00006532320238272700, Relator.: ANGELA ISSA HAONAT, Data de Julgamento: 29/03/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

___. Tribunal Regional do Trabalho da sétima região, TRABALHADORA COM FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE – TDAH. REDUÇÃO DE JORNADA. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. [...] (TRT-7 – ROT: 0000779-42 .2023.5.07.0029, Relator.: REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO, 1ª Turma, Data de Publicação› 25/07/2023)

___. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTADOR DE TDAH. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DA MATRÍCULA NO CURSO DE MEDICINA. LEI

Nº. 13.146/2015.(TRF-3 – AI: 50038517320194030000, Relator.: Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, Data de Julgamento: 26/07/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: e – DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019)

___. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, PROCESSO Nº: 0805497-77.2023.4.05.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: RAQUEL SIMOES MONTEIRO ALVES ADVOGADO: Paulo Fernando Espindola Da Silva AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima – 2ª Turma EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO ACOMPANHAMENTO DE FILHA PORTADORA DE TDAH. REDUÇÃO PELA METADE DA CARGA HORÁRIA. DESCABIMENTO. [...] (TRF-5 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0805497-77 .2023.4.05.0000, Relator.: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 15/08/2023, 2ª TURMA)

BOGOSSIAN, T. A inclusão e o processo de aprendizagem de crianças com TDAH . **Global Academic Nursing Journal**, *[S. l.]*, v. 2, n. Sup.3, p. e189, 2021. DOI: 10.5935/2675-5602.20200189. Disponível em: https://www.globalacademicnursing.com/index.php/globacadnurs/article/view/274. Acesso em: 25 maio. 2026.

CASTRO, Carolina Xavier Lima; LIMA, Ricardo Franco de. Consequências do transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) na idade adulta. **Revista Psicopedagogia,** São Paulo, v. 35, n. 106, p. 61-71, 2018. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862018000100008. Acesso em: 18 de maio 2026.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. [Rehabilitation Act of 1973]. **Section 504 of the Rehabilitation Act of 1973**. 29 U.S.C. § 794. Washington, DC: Office for Civil Rights, [1973]. Disponível em: https://www.dol.gov/agencies/oasam/centers-offices/civil-rights-center/statutes/section-504-rehabilitation-act-of-1973. Acesso em: 20 maio 2026.

____. [Americans with Disabilities Act of 1990]. **Americans with Disabilities Act of 1990**, As Amended. 42 U.S.C. § 12101 *et seq*. Washington, DC: Department of Justice, [2008]. Disponível em: https://www.ada.gov/law-and-guidance/ada-of-1990/. Acesso em: 20 maio 2026.

____. Department of Education (2016). **Dear Colleague Letter and Resource Guide on Students with ADHD** (2016) disponível em: https://www.ed.gov/search?search_api_fulltext=adhd, acesso em 20 de maio de 2026.

KARASAVVA, Vasileia; MILLER, Caroline; GROVES, Nicole; MONTIEL, Andrés; CANU, Will; MIKAMI, Amori. A double-edged hashtag: Evaluation of #ADHD-related TikTok content and its associations with perceptions of ADHD. **PLoS ONE**, 20 (3), 2025. Disponível em:

https://journals.plos.org/plosone/article/authors?id=10.1371/journal.pone.0319335. Acesso em: 25 de maio de 2026.

RIOS, Clarice. "Nada sobre nós, sem nós"? O corpo na construção do autista como sujeito social e político**. Sexualidad, Salud y Sociedad Revista Latinoamericana.** Rio de Janeiro, n. 25, abr., 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sess/a/86hndtKbjyBGHDT7txTmR9G/?lang=pt. Acesso em 12 de fevereiro de 2026.

RIBEIRO, A. D. B.; SILVA, G. T. R.; RODRIGUES, G. H. C.; BELATTO, M. F. B.; CARVALHO, L. B. A.; PELISÃO, T.; DOMBROSKI, T. C. D.; SANTOS, H. D. H. MAPEANDO O TDAH NO BRASIL: PREVALÊNCIA E DESIGUALDADES POR REGIÃO, FAIXA ETÁRIA E RAÇA. **Revista Contemporânea**, *[S. l.]*, v. 4, n. 7, p. e5267 , 2024. DOI: 10.56083/RCV4N7-210. Disponível em: https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/5267. Acesso em: 26 maio. 2026.